

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**55/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Recurso ordinário. Agressão sofrida pela reclamante, durante a prestação de serviços. Responsabilidade civil da reclamada mantida. Não há como se afastar a responsabilidade civil da demandada, na medida em que esta não agiu com o rigor necessário para a efetiva proteção de seus empregados, até porque, conforme consignado na ata de audiência, a ré não impugnou o acidente em si, nem a ausência de segurança de seus colaboradores. Destaco, por oportuno, que pertence ao empregador o dever de proporcionar ambiente de trabalho hígido e seguro, a fim de evitar lesões à saúde dos empregados. Ao negligenciar tais providências, o empregador atrai para si o dever de reparar eventuais danos, em conformidade com o disposto no artigo 186, do Código Civil, e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Nesse passo, evidenciada a negligência da reclamada em resguardar a integridade física e mental da reclamante, submetida a um elevado grau de risco de sofrer agressões por parte de pacientes com sérias perturbações mentais, omissão esta da qual resultou grave prejuízo à saúde da obreira, está presente a obrigação de reparação do dano, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015300220125020434 - RO - Ac. 12ªT [20140944766](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 31/10/2014)

## **COMISSIONISTA**

### ***Retenção de comissões***

Comissões. Percepção após o encerramento do pacto laboral. Devida. A cessação das relações de trabalho não prejudica o recebimento das comissões e, tratando-se de transações em que a empresa se obrigue ao recebimento de parcelas sucessivas, o recebimento das comissões futuras permanece devido. Nesse sentido, o artigo 466 da CLT. (TRT/SP - 00022415520125020030 - RO - Ac. 17ªT [20140562715](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/07/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Juiz***

Incompetência da justiça do trabalho. Pretensão declaratória de nulidade do contrato social. A Justiça do Trabalho não detém competência para declarar a nulidade do contrato social com a consequente anulação do seu registro na Junta Comercial (art. 114 da Carta Maior). A competência desta Especializada está adstrita ao reconhecimento de fraude à legislação trabalhista perpetrada por meio da inclusão do reclamante no quadro societário da ré com a única finalidade de escamotear o vínculo empregatício havido entre as partes, ficando vedada a análise da relação de direito societário subjacente. (TRT/SP - 00007327420135020444 - RO - Ac. 5ªT [20140961482](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 03/11/2014)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Anulação ou ação rescisória***

Coisa julgada - Acordo firmado em ação anterior - Decisão atacável somente por ação rescisória - OJ nº 132 da SDI-2 do C. TST e Súmula nº 100, V do C. TST- Se houve ou não algum tipo de vício no acordo entabulado em demanda anteriormente proposta, tal fato não pode ser analisado pela via processual eleita, sob pena de violação direta do art. 836 da CLT, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 477, parágrafo 2º da CLT ou ao art. 843 do CCB. (TRT/SP - 00001502520145020255 - RO - Ac. 11ªT [20141053598](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 27/11/2014)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Configuração e efeitos***

Confissão ficta do empregado. A confissão ficta do autor, ausente à audiência de instrução, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na contestação, inclusive quanto à prestação de serviços eventuais. (TRT/SP - 00020388320115020077 - RO - Ac. 8ªT [20141078795](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 09/12/2014)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Doença***

Obtida alta previdenciária e estando à disposição da empregadora, deve o trabalhador perceber salários - Havendo conflito entre o laudo do perito do INSS que atesta a capacidade do trabalhador e as conclusões do médico do trabalho que afirma o contrário, competia à empregadora proceder à realocação do trabalhador dentro de seu quadro de pessoal, de forma a permitir o exercício de funções compatíveis com a sua limitação física. Assim não tendo feito, deve arcar com o pagamento de salários do período de afastamento, consoante artigo 4º da CLT. (TRT/SP - 00016577620135020054 - RO - Ac. 3ªT [20141001601](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 11/11/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

A lavratura de boletim de ocorrência no qual conste autoria desconhecida e, que, no curso da investigação policial faça referência a algum obreiro da empregadora, não caracteriza o delito de calúnia, a ensejar indenização por danos morais em face desta. (TRT/SP - 00016209120135020331 - RO - Ac. 5ªT [20140960222](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

Indenização. Dano moral. Valor. O arbitramento de indenização por dano moral deve levar em conta a gravidade da ofensa e as possibilidades do ofensor. De nada adianta uma condenação astronômica em face de uma empresa de pequeno porte, o que viria a inviabilizar a continuidade da atividade econômica, mas tampouco se pode aceitar uma indenização que, em razão do porte da empresa, qualifique-se como ínfima, incapaz de operar o efeito pedagógico da condenação, que é desestimular a continuidade de atitudes ilícitas. Recurso Ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00022783120135020262 - RO - Ac. 14ªT [20140948435](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/11/2014)

Dano moral. Responsabilidade da empresa pelos atos de seus empregados. A responsabilidade da reclamada pelos atos de seus prepostos está prevista no artigo 933, do Código Civil. Inócua a sua alegação de que não tinha conhecimento do comportamento de seu empregado em relação à autora, uma vez que a responsabilidade que lhe incumbe é a objetiva. Dano moral comprovado que deve ser reparado pela ré, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (TRT/SP - 00021245920135020085 - RO - Ac. 11ªT [20140521652](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

O dano, no caso de doença ocupacional, é presumido, não se exigindo da vítima prova do seu abalo psicológico (*in re ipsa*), nos termos do art. 334, inciso I do CPC. (TRT/SP - 00576009020095020063 - RO - Ac. 17ªT [20141006565](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 12/11/2014)

## **DIRETOR DE S/A**

### ***Efeitos***

Responsabilidade sócio-administrador de S/A. O caso retrata o tema da responsabilidade de administrador de empresa de sociedade por ações, sendo regida pela lei 6.404/76. Como sabido, o reconhecimento de responsabilidade dos sócios de empresas de responsabilidade limitada, irregulares, decorre da despersonalização da pessoa jurídica, o mesmo não ocorre com os acionistas das sociedades anônimas. Os acionistas administradores das S/A somente são atingidos quando demonstrado excesso de gestão ou outro vício na administração. Frise-se que, a premissa é de que há responsabilidade dos administradores das S/A isso porque, a contrário *sensu*, a limitação seria incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados. (TRT/SP - 00014076920105020047 - AP - Ac. 4ªT [20140647982](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Intervenção municipal. Sucessão trabalhista. A municipalidade, na qualidade de interventora, assumiu os bens e recursos da primeira reclamada, por força do Decreto n.º 4.808/2001, que autorizou a requisição dos equipamentos, móveis, instalações, ativos e serviços prestados pelo Corpo Clínico e empregados pertencentes à instituição de saúde. Tal situação ocorreu com o objetivo de assegurar o interesse público, visando à manutenção dos serviços médicos hospitalares, e encontra respaldo nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de sucessão trabalhista. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00928004820055020242 - AP - Ac. 12ªT [20140944499](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 31/10/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Excesso***

Levantamento de valor superior ao devido. Execução que se volta contra o exequente. Verificada a liberação de valor superior ao devido, correta a r. decisão agravada ao determinar que o exequente proceda à devolução de numerário. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01673006020095020302 - AP - Ac. 11ªT [20140559463](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/07/2014)

### ***Obrigação de fazer***

A obrigação de fazer consistente em constituição de capital pode, em sede de execução, ser substituída pelo pagamento em parcela única, por competir, ao devedor, a escolha de solver a dívida no modo que lhe seja menos oneroso. Inteligência do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 02166005120075020434 - RO - Ac. 5ªT [20140960168](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

### ***Penhora. Em geral***

Penhora. Veículo. Restrição judicial e dívidas. O agravante admite a existência de restrição judicial e dívidas referentes a IPVA e multas do respectivo veículo, o que torna inviável a constrição, pois não se encontra livre e desembaraçado para tanto. Ademais, há que se considerar que o veículo não tem grande valor de mercado, com fabricação há mais de vinte anos, que somado às dívidas de IPVA e multas não atingiria um décimo do crédito exequendo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021173320105020001 - AP - Ac. 11ªT [20141053458](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 27/11/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Execução. Falência. Sociedade anônima. Sócio minoritário. Ausência de Poderes. Responsabilidade. Decretada a falência da empresa devedora, a execução nesta Justiça Especializada somente pode ser direcionada ao administrador ou controlador, com poderes de gestão, no caso de atos praticados em desacordo com a lei ou com excesso de mandato. O sócio minoritário, não participando da administração, não pode ser responsabilizado. Inteligência do art. 117 e 158, da Lei 6.404/76. Agravo de Petição da executada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02448009220025020030 - AP - Ac. 8ªT [20140938677](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/10/2014)

## **FALTAS AO SERVIÇO**

### ***Poder patronal***

Descontos por faltas indevidos. Acompanhamento de filho menor de idade em internação hospitalar. Apesar de não haver legislação expressa quanto ao direito do empregado de faltar justificadamente ao trabalho para acompanhamento dos seus filhos ao médico e/ou internação hospitalar, tal direito lhe é garantido, sempre que houver recomendação médica por meio do respectivo atestado, pois devem ser observados os Princípios da Proteção Integral do Menor, da Função Social da Empresa e da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, autorizar a conduta do empregador de efetuar o desconto destes dias não laborados pela mãe trabalhadora, seria negar o próprio direito do menor de ser assistido por seu responsável legal justamente no momento em que mais necessita de seus cuidados, o que, além de violar os princípios já transcritos, malferir os textos dos arts. 227 da CF/88 e 4º da lei 8.069/90 sendo, pois, ilícito tal desconto. (TRT/SP - 00025466820135020009 - RO - Ac. 6ªT [20141107701](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/12/2014)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Recurso Ordinário. Acidente de Trabalho. Assalto sofrido por motorista de ônibus. Doença psiquiátrica. Afastamento previdenciário. Depósitos de FGTS. Considera-se acidente de trabalho o assalto sofrido por motorista de ônibus, que resulta em doença psiquiátrica (estresse pós-traumático) e afastamento previdenciário, conforme art. 21, inc. II, alínea "a", da lei 8.213/1991. Durante o período em que o trabalhador está afastado, com percepção de auxílio doença acidentário, faz jus aos depósitos de FGTS, por expressa dicção legal (art. 15, parágrafo 5º da lei 8.036/1990). Recurso patronal desprovido. (TRT/SP - 00005882320125020481 - RO - Ac. 16ªT [20141072061](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/12/2014)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Quebra de caixa***

Arrecadadora de pedágio. Quebra de caixa. Presunção de culpa. Descontos ilegais. A possibilidade de redução salarial, conferida à negociação coletiva (CF, art. 7º, VI), não legitima a ampliação do âmbito de restrição dos direitos individuais dos trabalhadores, a ponto de estipular a presunção de culpa do empregado por eventuais diferenças na arrecadação do caixa. A licitude dos descontos salariais, seja por dolo, seja por prévio ajuste, está condicionada à efetiva constatação da relação de causalidade entre o dano e o ato do trabalhador. A supressão desse *iter* procedimental é ilegal, e a norma coletiva que assim dispôs é ineficaz. (TRT/SP - 00010950620105020464 - RO - Ac. 8ªT [20140957647](#) - Rel. Rovirso Boldo - DOE 03/11/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Perito em geral***

Ementa. Honorários periciais. Sucumbência. Perícia contábil determinada em função da divergência entre as partes quanto à apuração das verbas efetivamente devidas. Inegável a sucumbência principal da executada, visto que ostenta a qualidade de devedora. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00011653320105020202 - AP - Ac. 2ªT [20141010635](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Configuração***

Compensação. Diferenças de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do C. TST. Ainda que autorizada a compensação das horas extras pagas durante toda a vigência do contrato de trabalho, nos moldes previstos na OJ nº 415 da SDI-I do C. TST, persistem diferenças em prol do reclamante, vez que nem todas as horas laboradas foram consideradas para efeito de cálculo da jornada de trabalho, incluindo minutos residuais superiores a 10 no total e intervalo inferior a uma hora. (TRT/SP - 00001828220135020443 - RO - Ac. 17ªT [20140562600](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/07/2014)



## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade - Professor - Realização de aulas práticas - Contato habitual com pacientes em clínica universitária - Exposição a agente biológico - Adicional Devido. O anexo 14, da NR-15, considera como insalubre em grau médio a atividade em "...hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)...". Ao utilizar a terminologia "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", a NR-15 confere ao interprete a possibilidade de reconhecer como ambiente insalubre qualquer local destinado ao tratamento da saúde humana, como uma clínica universitária, desde que o professor responsável por ministrar as aulas, ou qualquer outro empregado envolvido, tenha contato habitual com pacientes, sujeitando-se ao contato com agente biológico. (TRT/SP - 00027287520125020078 - RO - Ac. 8ªT [20140957493](#) - Rel. Rovirso Boldo - DOE 03/11/2014)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Expedição de ofício ao Ministério Público. Crime, em tese, constatado nos autos do processo. Necessidade. Conforme norma imperativa contida no artigo 40 do Código de Processo Penal, os juízes devem comunicar o Ministério Público da ocorrência de eventual delito verificada nos autos dos processos sob sua responsabilidade. (TRT/SP - 00011516620125020012 - RO - Ac. 5ªT [20141042472](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 25/11/2014)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Falsidade ideológica provada. Exclusão da lide. A prova dos autos demonstra que o Sr. Samuel era desconhecido da executada, sendo que o nome dele foi incluído no contrato social à sua revelia. Agravo ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00017774420135020079 - AP - Ac. 16ªT [20141111067](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 19/12/2014)

## **NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)**

### ***Contribuição sindical***

Contribuição sindical rural. Formas de cobrança. A determinação do art. 606 da CLT quanto à cobrança de contribuições sindicais deve ser vista como uma faculdade do sindicato, e não uma obrigação. A cobrança mediante ação executiva é mais célere e por certo interessa mais ao sindicato que uma ação de conhecimento. Contudo, é público e notório que o Ministério do Trabalho e Emprego não mais fornece a certidão prevista no referido artigo, o que leva os sindicatos a valerem-se da ação de conhecimento para reconhecimento de seu crédito, via judicial, que não pode ser barrada pela existência de uma via mais célere, porém de impossível consecução. Assim sendo, não procederia a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de cobrança de contribuição sindical por falta de certidão que comprove a dívida ou, ainda, não procede a

improcedência em casos tais em que a cobrança das contribuições sindicais se faz através de ações de conhecimento, como na hipótese vertente. Recurso Ordinário do sindicato não provido, por outro fundamento. (TRT/SP - 00033933120125020001 - RO - Ac. 14ªT [20140996316](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/11/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Cesta Básica. Previsão Normativa. Não Fornecimento. Indenização Devida. É cabível a indenização substitutiva em face do descumprimento da obrigação de dar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois o inadimplemento de benefício convencional deve ser reparado mesmo inexistindo cláusula penal pela sua infração. (TRT/SP - 00031829820135020020 - RO - Ac. 5ªT [20140988348](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 10/11/2014)

## **PARTE**

### ***Legitimidade em geral***

Ilegitimidade Passiva. Não configuração. Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à segunda reclamada, porque pertinente sua figuração no polo passivo, tendo em vista que aquele que a reclamante considera ser o responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (TRT/SP - 00528006620095020015 - RO - Ac. 17ªT [20141006174](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 12/11/2014)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Porto Organizado. Prorrogações ao trabalho Noturno. Adicional indevido. O portuário que opera em porto organizado é regido pela Lei n. 4.860/65, que além de fixar o horário noturno do portuário, das 19h/7h, não faz qualquer menção às prorrogações ao trabalho noturno, como ocorre com o artigo 73, parágrafo 5º, da CLT. Dessarte, não se aplica aos portuários vinculados à CODESP a Súmula 60, II, do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024354920135020441 - RO - Ac. 8ªT [20140781972](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 16/09/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

Em se tratando de reclamação trabalhista em que se postula indenização por dano moral e material decorrente de doença profissional, a prescrição deve ser analisada observando-se as alterações trazidas pelo atual Código Civil e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Recurso do autor a que se nega provimento para manter a prescrição acolhida na origem. (TRT/SP - 00022219120105020464 - RO - Ac. 17ªT [20141006530](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 12/11/2014)

### ***Prestações sucessivas ou ato único***

No tocante à incidência da prescrição total, em face de alegado ato único, diga-se que o pedido de diferenças salariais caracteriza prestações periódicas, que se



renovam mês a mês, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal e não a bienal. (TRT/SP - 00023041320105020463 - RO - Ac. 17ªT [20140963051](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 31/10/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Depreende-se da OJ 376 da SDI-I do C. TST que é permitido às partes firmar acordo em execução, mesmo após o trânsito em julgado, e ainda que em valor inferior ao fixado em sentença de liquidação de cálculos. (TRT/SP - 00351000820075020384 - AP - Ac. 17ªT [20141005585](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 12/11/2014)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Horas Extras. Não apontamento de diferenças. Rejeição. Não apontada de forma invidiosa, ainda que por amostragem, a eventual existência de diferenças de horas extras não compensadas ou indevidamente quitadas, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado pela parte reclamante, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818, da CLT, não o fazendo, a improcedência do pedido de diferenças de horas extras é medida que se impõe. Apelo improvido. Exercício Do Cargo antes da promoção efetiva. Diferenças salariais devidas. Aplicação do art. 460 da CLT. O exercício de função de maior responsabilidade sem a devida contraprestação, antes da efetiva promoção para o cargo de conferente, ainda que cumulativamente com o cargo de auxiliar de armazenagem, viola a condição sinalagmática inerente ao contrato de trabalho, portanto, na hipótese faz jus o reclamante, em parte, as diferenças salariais perseguidas. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 00038544520135020202 - RO - Ac. 2ªT [20141010732](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014)

### ***Relação de emprego***

Vínculo de emprego. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao reclamado o ônus da prova de que o vínculo havido entre as partes não era empregatício, visto que invoca fato impeditivo ao direito do autor (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). (TRT/SP - 00032424820125020039 - RO - Ac. 3ªT [20140996847](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 11/11/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Pejotização. Exigência do empregador para que o trabalhador constitua pessoa jurídica como condição de prestação de serviços. Invalidez. artigo 9º, da CLT. reconhecimento do vínculo empregatício. O sistema jurídico pátrio considera nulo o fenômeno hodiernamente denominado de "pejotização", neologismo, pelo qual, se define a hipótese em que o empregador, para se furtar ao cumprimento da legislação trabalhista, obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica, dando roupagem de relação inter-empresarial a um típico contrato de trabalho o que exige o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido. (TRT/SP - 00014342520125020001 - RO - Ac. 4ªT [20140648148](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

## **Cooperativa**

Cooperativa. Vínculo de emprego. A possibilidade de a cooperativa reclamada poder incluir entre seus associados pessoas que não possuem qualquer afinidade profissional entre si, impossibilita reconhecer a existência da *affectio societatis* que qualifica todo ente cooperado. Assim, a prestação de serviços de forma contínua e com a presença de todos os elementos do contrato de trabalho torna inevitável o reconhecimento da nulidade da adesão do autor à cooperativa e o reconhecimento do vínculo de emprego, mormente diante de prova documental consistente em termo de rescisão de contrato de trabalho emitido pela ré e assinado por um de seus diretores. (TRT/SP - 00007402220105020035 - RO - Ac. 8ªT [20141047261](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/11/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Considerando que o crédito exequendo decorre de ato ilícito, qual seja, o não pagamento de verbas salariais e rescisórias, a responsabilidade é ilimitada e alcança todos os administradores da sociedade. (TRT/SP - 00000074520145020252 - AP - Ac. 17ªT [20141006409](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 12/11/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Erro material. Correção***

Acordo. Coisa julgada. Cláusula de quitação do extinto contrato de trabalho. Não há coisa julgada a acobertar termo de acordo firmado em ação anterior, outorgando quitação ao "extinto" contrato de trabalho, quando a relação jurídica de emprego, em verdade, ainda estava em vigor. Hipótese de erro material, que não transita em julgado. (TRT/SP - 00026661220135020042 - RO - Ac. 5ªT [20141042480](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 25/11/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Regime jurídico e Mudança***

Alteração superveniente de Regime Jurídico. Conquanto a r. sentença tenha condenado em verbas vincendas, impende observar que os reclamantes foram aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos em 08.08.2003 e 06.06.2003, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, extinguindo-se o vínculo empregatício celetista anterior e, por conseguinte, não há que se falar em FGTS a partir de então. (TRT/SP - 02326002420045020017 - AP - Ac. 6ªT [20141017931](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/11/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Enquadramento sindical. Independentemente da denominação dada à função exercida pelo autor, o enquadramento sindical se baseia na atividade econômica do empregador (art. 511 parágrafo 2º CLT) e não na atividade do empregado,

salvo categoria diferenciada. (TRT/SP - 00011269320125020031 - RO - Ac. 6ªT [20140989760](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/11/2014)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Antecipação da herança. Responsabilidade pelas dívidas do doador. Inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução. A doação realizada de ascendente a descendente, nos termos do art. 544 do Código Civil, "importa adiantamento do que lhes cabe por herança" e, sujeita, portanto, a regime jurídico próprio, essa doação deverá obedecer às regras do direito hereditário, dentre as quais aquela disposta no art. 1997 do CC, *in verbis*: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Desse modo, uma vez que os bens doados representam adiantamento de herança, devem eles responder pelas dívidas do doador, porque integram o quinhão hereditário. (TRT/SP - 01041006720065020049 - AP - Ac. 6ªT [20141107876](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/12/2014)